Ofício 1783/2021

Parauapebas, 16 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 120/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

JOAO JOSE TRINDADE:75362180606
Assinado de forma digital por JOAO JOSE TRINDADE:75362180606

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 12 de novembro de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade suprimir o **artigo 2º do Projeto de Lei nº 120/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 120/2021 prevê o seguinte:

> **Projeto de Lei nº 120/2021**:
> **Art. 2º** Esta Lei, após cumprir todo o seu rito e ser aprovada, deve ser divulgada nas áreas comuns (portaria, salões de festa, quadras de esporte, piscinas, dentre outros) dos condomínios de Parauapebas, conjuntamente com os canais de atendimento à mulher e da Patrulha Maria da Penha.

Depreendem-se da leitura do dispositivo supracitado que há previsibilidade de que o Município de Parauapebas deva arcar com despesas de divulgação da futura Lei em áreas comuns dos condomínios localizados neste Município.

Desse modo, diante da despesa criada pelo Projeto de Lei, este deveria estar acompanhado da análise prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, que não ocorreu.

Nesse sentido, cabe citar os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõem o segue:

> **Lei Complementar Federal nº 101/2020:**
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> (...)
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Destarte, entende-se que o artigo 2º do Projeto de Lei nº 120/2021 encontram-se tecnicamente inadequados, pois não há no referido projeto de lei a análise prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, descumprindo o que determinam os artigos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Corroborando, o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispões que:

> **Lei Complementar Federal nº 101/2020:**
> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 120/2021, constando o art. 2º, acarretaria em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto acima, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 120/2021, referente ao texto integral do artigo 2º, por contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do artigo 50, §§1º e 5º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 16 de novembro de 2021.

JOAO JOSE TRINDADE:75362180606

Assinado de forma digital por JOAO JOSE TRINDADE:75362180606

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO